



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.902994/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.687 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA WANTEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2002

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO.

O prazo para o contribuinte retificar sua DCTF, que é a declaração que tem caráter de confissão de dívida, coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

PEDIDA DE CANCELAMENTO DA PER/DCOMP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIDADE DA RFB.

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/DCOMP, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, para onde deveria ter sido encaminhado, no tempo certo, o pedido. Aos órgãos de julgamento cabem conhecer e julgar, após instaurado o litígio, os recursos contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito

Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que conheceu parcialmente. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues (relator), vencido também o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que votou pela diligência. Com relação ao mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues (relator) e José Roberto Adelino da Silva que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

(assinado digitalmente)

EDGAR BRAGANÇA BAZHUNI - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 147 a 153) interposto contra o Acórdão nº 02-36.649, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 138 a 141), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2002

COMPENSAÇÃO CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se homologa a compensação efetuada com crédito cuja existência não é comprovada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 03, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00445.65409.070504.1.3.042910, transmitida em 07/05/2004, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2362 (imposto de renda mensal por estimativa), no valor de R\$67.021,99, efetuado em 31/05/2002. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O valor dos débitos indevidamente compensados é igual a R\$ 24.168,22 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho decisório ocorreu em 28/05/2008 (fl. 117).

Em 23/06/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 02. Nela constam os seguintes argumentos:

- a empresa, no ano de 2002, optou pela tributação com base no lucro real anual, apurando estimativas mensais com base em balancetes de suspensão e redução;
- no ano de 2002, apurou-se prejuízo fiscal, conforme se pode verificar na DIPJ, cuja cópia anexa;
- na DCTF, no mês de julho de 2002, foi indevidamente informado débito de IRPJ mensal no valor de R\$ 33.532,73, quando o correto era R\$ 16.272,01;
- como se apurou prejuízo fiscal no mês de setembro de 2002, a DCTF foi retificada com informação do IRPJ no valor de zero, conforme cópia anexa à impugnação;
- como se apurou prejuízo fiscal no mês de dezembro de 2002, a DCTF foi retificada com informação da CSLL no valor de zero, conforme cópia anexa à impugnação;"

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que houve equívoco do funcionário encarregado da transmissão da DCOMP em discussão, concorda que não há crédito disponível a ser utilizado, contudo, igualmente o débito que seria compensando jamais existiu.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação do PER/DCOMP nº 00445.65409.070504.1.3.04-2910 objetivando a compensação de débitos de IRPJ referente ao período de apuração de set/2002 e de CSLL referente ao período de apuração de dez/2002.

Para tanto, foi indicado o suposto crédito oriundo de recolhimento de IRPJ por estimativa mensal em 31/05/2002. Contudo, a compensação não foi homologada pois os valores recolhidos teriam sido integralmente alocados não subsistindo qualquer crédito.

Contudo, narra a Recorrente que, em procedimento de revisão de seus débitos, verificou que os débitos objetos da compensação intentada jamais existiriam, tendo a DCOMP em tela sido apresentada por grave equívoco do funcionário responsável à época.

Outrossim, sustenta que a DIPJ 2003 já apresentada aos autos permite constatar que todas as estimativas devidas foram regularmente recolhidas e não havia saldos de imposto a pagar no período, logo, os débitos em cobrança por ocasião da não homologação da DCOMP são inexistentes.

Compulsando os autos verifico que, de acordo com a Ficha 12A (fl. 179) da DIPJ 2003, foram recolhidos o valor de R\$ 282.044,37 a título de estimativas de IRPJ (com os recolhimentos devidamente comprovados pelas guias DARF de fls. 163 a 166), ao passo que o resultado final do período gerou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 107.113,80.

Igualmente, quanto aos valores pagos a título de CSLL, tem-se na Ficha 17 (fl. 184) o valor recolhido a título de estimativas na importância de R\$ 117.985,42 (com os respectivos recolhimentos mensais comprovados pelas guias DARF de fls. 160 a 162), enquanto a apuração final resultou em saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 27.837,80.

Ainda, insta ressaltar que a própria DRJ de origem reconheceu os valores citados a título de recolhimento mensal de estimativas de IRPJ em seu acórdão:

Na linha 16 da ficha 12A da DIPJ apresentada pelo contribuinte (fl. 22), ele deduziu o valor de R\$ 282.044,37. Esse valor corresponde a todos os recolhimentos com DARF por ele efetuados durante o ano a título de antecipação mensal. Os valores de tais recolhimentos são os abaixo reproduzidos:

RECOLHIMENTO COM DARF			
PA	Receita	Data da Arrecadação	Valor do principal
jan/02	2362	28/02/2002	25.690,06
fev/02	2362	28/03/2002	50.785,18
mar/02	2362	30/04/2002	25.216,27
abr/02	2362	31/05/2002	67.021,99
mai/02	2362	28/06/2002	38.653,50
jun/02	2362	31/07/2002	34.364,12
jul/02	2362	30/08/2002	36.039,00
ago/02	2362		
set/02	2362		
out/02	2362		
nov/02	2362	30/12/2002	4.274,25
dez/02	2362		
TOTAL RECOLHIDO			282.044,37

Por fim, a DCTF referente ao 3º Trimestre de 2002, apresentada às fls. 84 a 112, não consta qualquer lançamento de estimativa mensal de IRPJ no período de set/2002. Igualmente, a DCTF referente ao 4º Trimestre de 2002, apresentada às fls. 61 a 83, não consignam qualquer valor devido referente à competência de dez/2002.

Assim, em primeira análise parece que não há valores de estimativa lançado nos meses em que se tentou proceder a compensação em tela. Outrossim, foram comprovados os recolhimentos dos valores consignados tanto a título de IRPJ quanto CSLL. Finalmente, ambos os tributos resultaram em saldo negativo ao final do ano-calendário de 2002, não redundando em outros valores a serem recolhidos.

Pois bem, deve dizer que há uma forte verossimilhança de erro de fato cometido pela recorrente quanto a inexistência dos débitos que tentou compensar.

Em verdade, conforme análise realizada acima, a documentação constante dos autos parece corroborar os argumentos trazidos pela Recorrente quanto ao equívoco no envio da DCOMP e da inexistência de qualquer débito a ser cobrado ou valor a ser creditado.

Contudo, destaco que a decisão de piso se manifestou-se tão somente a respeito da inexistência do crédito a ser utilizado, não tomando conhecimento do possível erro de fato cometido pela Recorrente quanto a inexistência do próprio débito a ser compensado na DCOMP em comento.

Destarte, para maior convicção e segurança da decisão, e para oportunizar o contraditório por parte da autoridade fiscal, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para a confirmação dos documentos e dados apresentados.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente cotejar a DIPJ e as DCTF's constante dos autos, bem como os registros constantes dos sistemas da administração fazendária e elaborar relatório circunstanciado esclarecendo: (i) se foi apresentada após as DCTF's referentes ao 3º e 4º Trimestres de 2002 constantes dos autos, alguma outra referente aos mesmos períodos; (ii) em caso positivo, informe se foram declarados lançamentos de estimativa de IRPJ referente a set/2002 ou de CSLL referente a dez/2012; (iii) confirme a inexistência de saldo a pagar, em

ambos os impostos, ao final do período de 2002; (iv) em caso negativo, informe se houve o recolhimento do saldo existente; (v) e, por fim, informe se for constatada ao longo da diligência qualquer circunstância relevante que infirme a inexistência dos dois débitos retro citados.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

Uma vez vencido na proposta de diligência, elaborada com fim primário de resguardar os interesses do fisco, entendo que as demonstrações prestadas pela Contribuinte são suficientes para demonstrar seu direito, portanto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar os débitos cobrados em decorrência da não homologação da DCOMP.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Recapitulando os fatos relatados nos autos:

A lide foi instaurada pelo inconformismo da interessada quanto à decisão da Unidade da DRF em não homologar a compensação requerida, motivada pela inexistência do crédito recolhido pois o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra esta decisão, a interessada discorre sobre os débitos "*indevidamente informados*" nas DCTF referente aos meses julho, setembro e dezembro de 2002 (3º e 4º trim/2002), e **que as referidas DCTF foram retificadas**.

Em seu recurso voluntário, requer a recorrente o **cancelamento do PER/DCOMP**, objeto do presente processo, pois "*revisando os seus débitos (...) identificou um grave equívoco por parte do funcionário responsável, na época, pelo requerimento das compensações da empresa (...), verificou-se que, o débito declarado (...) não existe*".

Assim, tem-se que a recorrente não questiona a decisão quanto ao crédito pleiteado na PER/DCOMP.

Vejo que não assiste razão à recorrente, por três motivos, e assim, com o devido respeito ao Digno Relator, também entendo que não cabe a conversão do julgamento em diligência como proposição.

A recorrente apresenta na manifestação de inconformidade, cópia da DCTF retificadora do 3º trim/2002 - **transmitida em 27/03/2008** (e-fl. 84), portanto, após o prazo limite para a sua retificação; e da DCTF retificadora do 4º trim/2002 (e-fl. 61) e a DIPJ retificadora, estas últimas sem o recibo de entrega com a identificação da data de transmissão (O recibo da entrega da DIPJ foi apresentado junto ao recurso voluntário).

Tratando-se de tributo sujeito à homologação, o prazo para o contribuinte retificar sua DCTF, que é a declaração que tem caráter de confissão de dívida, coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN, ou seja, cinco anos do fato gerador sem previsão legal de interrupção deste prazo.

No caso em tela, a DCTF retificadora foi apresentada após o decurso do prazo que o contribuinte possui para exercer o direito de retificar suas declarações, o que torna ineficaz, para todos os efeitos legais, as alterações introduzidas por meio desta DCTF retificadora transmitida de forma extemporânea.

Quanto ao **pedido de cancelamento** da Declaração de Compensação, não obstante tratar-se de uma nova causa de pedir, e assim tem-se, em regra, a preclusão consumativa, ao CARF falece competência para tanto, dado que a apreciação deve ser feita pela unidade local, cabendo a este órgão de julgamento se manifestar em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito já proferida.

Por fim, não obstante o pedido de cancelamento da PER/DCOMP não ser matéria do contencioso administrativo, quanto ao fato de não possuir recibo de transmissão para a comprovação da data de retificação da segunda DCTF, aqui a recorrente comete outro falha: a da não apresentação de provas do que pleiteia.

Ao contrário daquilo que alega a recorrente, é importante ressaltar que os elementos carreados na manifestação de inconformidade por si só não perfazem prova suficiente da presença de erro de fato na elaboração da DCTF, tendo em conta que não possuem o condão de suprir prova documental que abrigue a alteração dos importes que foram levados a efeito para fins de constituição definitiva da imposto.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, conforme reza o inciso III, do artigo 151, do CTN, tem-se que a mesma deve ser observada até o trânsito em julgado do presente processo.

Ante o exposto, voto por REJEITAR a proposta de conversão do julgamento em diligência, apresentada pelo Conselheiro relator e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni